



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.949993/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.467 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 27/02/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, o que não logrou êxito em demonstrar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.136, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, na sessão de 01 de dezembro

de 2010, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido quando do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 05109, transmitido pela contribuinte em 30/07/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 5.407.000,45, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/16, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, valendo-se das disposições do artigo 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de janeiro de 2004, levada à transcrição em seu livro Diário.

Diante desse procedimento, constatou-se que nada devia a pagar na referida competência, conforme Ficha 11 da DIPJ do período.

Entretanto, mesmo inexistindo o fato gerador do tributo, houve o recolhimento no montante de R\$ 5.407.000,45, conforme DARF anexo.

Conforme documentação anexa, materializada nas obrigações acessórias (DIPJ) e na própria escrituração contábil da contribuinte (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de suspensão), pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte, materializado em DARF no valor de R\$ 5.407.000,45, foi manifestamente indevido.

Essa é a origem do crédito informado e levado à compensação parcial pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Entretanto, a autoridade fiscal equivocadamente entendeu inexistir qualquer valor em favor da contribuinte, inferindo ter sido o montante total do DARF completamente utilizado na quitação de suposto débito (código 2362, PA 31/01/2004), em que pese todas as informações contidas na DIPJ e na própria apuração respaldada em balanço de suspensão comprovarem inexistir qualquer crédito tributário naquele período.

Assim, não prospera o único motivo apontado pela autoridade fiscal para a não homologação da compensação realizada pela contribuinte.

Por todo o exposto, requer a contribuinte a reforma do Despacho Decisório, declarando-se homologadas as compensações realizadas pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador 27/02/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido.*

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de patrono legitimamente constituído, pugnando por provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 11618.18478.300704.1.3.04-9046, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, PA 31/01/2004, no valor de R\$ 5.407.000,45.

De acordo com o despacho decisório, não foi homologada a compensação declarada, em face de *o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, noticiando que ao proceder ao levantamento do balanço de redução na competência de **janeiro de 2004**, levado à transcrição em seu livro diário, constatou que nada devia a pagar na referida competência, conforme Ficha 11 da DIPJ do período. Sustentou, em conformidade com a documentação que anexou, materializada nas obrigações acessórias (DIPJ) e em sua própria escrituração contábil (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de suspensão), concluiu-se que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte, materializado em DARF no valor de R\$ 5.407.000,45, foi manifestamente *indevido*.

Ao apreciar suas alegações de manifestação de inconformidade, a DRJ decidiu julgá-la improcedente, sob o mesmo entendimento de inexistência de crédito passível de compensação, consignando-se que, de fato, o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito, corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF, não se tratando, portanto, de pagamento indevido.

Em seu *decisum*, pontua a DRJ que o débito confessado mediante DCTF goza de presunção de liquidez e certeza, de modo que, para desconstituí-lo, o contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, destacando que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso: limitou-se a trazer cópia da DIPJ e do Livro Diário, demonstrativos estes elaborados pelo próprio contribuinte, os quais, desacompanhados de documentos

comprobatórios dos valores ali indicados, não possuem o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, consubstanciado em jurisprudência do CARF, que reconhece a necessidade da busca da verdade material no processo administrativo, colacionando julgados que, sob sua ótica, ratificam essa busca, além de discorrer sobre a apuração contábil com o enfoque na prova, em favor do contribuinte, quando o registro contábil é feito de acordo com a Lei, e ao final requer a reforma do julgamento em primeira instância. Não apresenta prova adicional.

Pois bem, em primeiro lugar, deve-se esclarecer que prestigiar o princípio da verdade material, não significa que haja uma espécie de transferência de ônus da prova do Contribuinte para o Julgador.

Não é função da Autoridade Julgadora imiscuir-se no dever das partes de provar suas alegações. Assim, se o Contribuinte busca o reconhecimento de direito creditório, como é o caso dos autos, é seu dever ou encargo de trazer aos autos, por meio de documentos hábeis e idôneos, a demonstração de que ele existe.

Caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao glosar seu pleito creditório.

Mais uma vez, a recorrente limita-se a referir a cópia da DIPJ e do Livro Diário, demonstrativos estes elaborados pela própria empresa, os quais, desacompanhados de documentos comprobatórios dos valores ali indicados, não possuem o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF. De fato, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte, mas desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos.

No caso, além da escrituração contábil, deveria o contribuinte ter trazido os documentos que comprovam os fatos nela registrados e, na impossibilidade de trazê-los, aos autos, ao menos, deveria justificar-se, mediante provas.

Cabe ao contribuinte manter sob sua guarda, enquanto não prescritas as ações cabíveis, todos os documentos necessários à comprovação das operações que alteraram sua situação patrimonial, sendo inequívoca sua obrigação em comprovar a alteração do valor da estimativa no período em discussão, e, não o fazendo satisfatoriamente, impõe-se o não reconhecimento do direito creditório perseguido.

Conclusão

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.467 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.949993/2008-71